

14/04/2009

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 97.181-4 RONDÔNIA

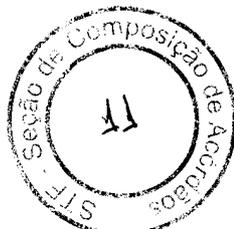
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECORRENTE(S) : JOSÉ IZIDORO DA SILVA OU JOSÉ ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : LUIS MAXIMILIANO TELESKA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" - AUSÊNCIA VOLUNTÁRIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PARTE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA CAUSA PENAL PERANTE O CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA - NULIDADE CUJA ARGÜIÇÃO APENAS INTERESSARIA AO ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA DO RÉU - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE OUTRAS NULIDADES PROCESSUAIS - DECISÃO INCOMPLETA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DEIXOU DE EXAMINAR A ALEGADA OCORRÊNCIA DE OUTRAS NULIDADES PROCESSUAIS SUSCITADAS PELO IMPETRANTE - DETERMINAÇÃO PARA QUE ESSA ALTA CORTE JUDICIÁRIA JULGUE, COMO ENTENDER DE DIREITO, REFERIDAS ARGÜIÇÕES DE NULIDADE - RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A voluntária ausência do representante do Ministério Público em parte da sessão de julgamento não gera, só por si, a nulidade dos atos nela realizados, especialmente se, de tal ausência, não resultar qualquer prejuízo ao réu, eis que este não pode invocar, como causa de invalidação processual, nulidade, que, se existente, derivaria de exigência formal cuja observância interessa, unicamente, à parte contrária, que é o órgão da acusação penal (CPPM, art. 501, "in fine").

- A falta de apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de todos os fundamentos subjacentes à impetração do "habeas corpus", desde que relevantes e essenciais à resolução da controvérsia, compromete o julgamento realizado.

É que a resposta jurisdicional incompleta configura, quando ocorrente, transgressão ao postulado constitucional que garante o



RHC 97.181 / RO

direito à jurisdição **a qualquer** pessoa **que disponha**, para tanto, **de legítimo** interesse.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello (**RISTF**, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em dar parcial provimento** ao recurso ordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 14 de abril de 2009.



CELSE DE MELLO - RELATOR

14/04/2009

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 97.181-4 RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECORRENTE(S) : JOSÉ IZIDORO DA SILVA OU JOSÉ ISIDORO DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : LUIS MAXIMILIANO TELESKA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A douta Procuradoria-Geral da República, **em parecer** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, **assim resumiu e apreciou** o presente recurso ordinário (fls. 384/387):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO E CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RETIRADA ESPONTÂNEA DO MEMBRO DO MP DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE. VÁLIDA A DECISÃO CONDENATÓRIA, NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Trata-se de recurso ordinário em 'habeas corpus' interposto por JOSÉ IZIDORO DA SILVA, contra decisão, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que denegou ordem em 'habeas corpus' e que, por sua vez, insurgia-se contra decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia que, ao desprover recurso de apelação, mantivera decisão condenatória proferida contra o recorrente.

2. O recorrente foi condenado, pela Auditoria Militar Estadual de Rondônia, a uma pena de 2 (dois) anos de



RHC 97.181 / RO

reclusão, como incurso no art. 308 do Código Penal Militar (corrupção passiva). (fls. 257/264)

3. **Inconformada**, a defesa interpôs recurso de apelação, desprovido pelo Tribunal local (fls. 307/314).

4. **Impetrou, então, 'habeas corpus'**, perante o Superior Tribunal de Justiça, denegado, em decisão assim ementada (fls. 349/352):

'HABEAS CORPUS'. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. JULGAMENTO PELA AUDITORIA MILITAR SEM A PARTICIPAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DURANTE PARTE DA SESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. NULIDADE QUE SOMENTE INTERESSARIA AO ÓRGÃO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência do órgão do 'Parquet' em parte do julgamento não acarreta a nulidade do julgamento, pois constitui formalidade cuja observância somente à acusação interessa. Inteligência do art. 501 do CPPM.

2. 'Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 499 do CPPM).

3. Ordem denegada.'

5. **Este, pois**, o motivo da interposição do presente recurso ordinário, pelo qual a defesa pretende, em suma, a nulidade do julgamento realizado pela Auditoria Militar decretando-se, por conseguinte, a prescrição da pretensão punitiva.

6. **Para tanto**, o recorrente noticia a ausência do Ministério Público quando da realização do julgamento em que foi condenado, o que, segundo ele, configuraria nulidade absoluta.

7. **O parecer** é pelo desprovimento do recurso.

8. **Consta dos autos que:**

'Submetida a questão à votação, o Conselho Especial de Justiça, por unanimidade, rejeitou a preliminar, afirmando a competência da Justiça Militar, sugerindo o MM Juiz Auditor ao Ministério Público que prosseguisse nos debates orais, relativamente ao mérito. Manifestou-se novamente o representante do Ministério Público, dizendo que interpunha recurso em sentido estrito, requerendo que fosse recebido com efeito suspensivo, eis que



RHC 97.181 / RO

relativo à questão que versava sobre competência. (...) Submetida à apreciação, por unanimidade, o Conselho Especial de Justiça rejeitou a interposição do recurso em sentido estrito, determinando ao representante do Ministério Público que, querendo, prosseguisse nas alegações. Disse o representante do Ministério Público que ante a rejeição do recurso se retirava do plenário de julgamento' (fl. 255/256).

9. Ora, a declaração de uma nulidade impescinde da demonstração do prejuízo, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento do conteúdo. Assim, para que a retirada do membro do Ministério Público da sessão de julgamento seja considerada causa de nulidade absoluta, mister a demonstração de efetivo prejuízo à parte, o que não consta de suas razões recursais.

10. De fato, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte estando ausente o membro do Ministério Público já na fase final da audiência de julgamento. Isto, como se vê, em nada feriu direitos da defesa, tendo ela apresentado, em momento oportuno, suas alegações finais.

11. E, porque válida a sentença que condenou o recorrente, não se verifica decurso de tempo hábil a extinguir a sua punibilidade pela prescrição.

12. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal **pelo desprovemento** do recurso." (grifei)

É o relatório.



RHC 97.181 / RO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso ordinário em "habeas corpus" interposto contra decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, que denegou o pedido formulado em favor do paciente, ora recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 355):

" 'HABEAS CORPUS'. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. JULGAMENTO PELA AUDITORIA MILITAR SEM A PARTICIPAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DURANTE PARTE DA SESSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. NULIDADE QUE SOMENTE INTERESSARIA AO ÓRGÃO ACUSADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência do órgão do 'Parquet' em parte do julgamento não acarreta a nulidade do julgamento, pois constitui formalidade cuja observância somente à acusação interessa. Inteligência do art. 501 do CPPM.

2. 'Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 499 do CPPM).

3. Ordem denegada."

(HC 78.241/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ - grifei)

A parte ora recorrente, para justificar sua pretensão, alega, em síntese, que "(...) são insuperáveis as nulidades apontadas na impetração e aqui novamente expostas, tanto que acolhidas pela Eminent Relatora e pelo próprio Ministério Público Federal, uma vez que formalidades imprescindíveis foram preteridas, tais como a violação ao princípio do promotor natural no fato de o



RHC 97.181 / RO

Eminente Juiz Auditor ter determinado o prosseguimento do julgamento pelo Conselho de Justiça, **mesmo depois** que o representante do Ministério Público ter se retirado do Plenário, **por entender** que o juízo Militar era incompetente para julgar o caso, **em face** de nulidade do julgamento em razão da existência de vício na composição da Auditoria Militar que o condenou, e porque todos os oficiais que compunham o Conselho de Justiça não deveriam fazer parte do referido colegiado, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 94, do Estado de Rondônia" (fls. 360 - **grifei**).

Sustenta-se, também, nesta sede recursal, que, "(...) **embora** o Paciente tenha recebido a pena mínima **cominada** à espécie, **houve violação** ao princípio da individualização da pena, **bem como há nulidade** na lavratura do acórdão **por falta de oposição de voto e das assinaturas dos Desembargadores**" (fls. 360 - **grifei**).

O exame da pretensão recursal em causa, no ponto em que se alega nulidade **decorrente** da ausência do representante do Ministério Público, **revela não assistir** razão ao ora recorrente.

É que a voluntária ausência do representante do Ministério Público em parte da sessão de julgamento **não gera**, só por si, a nulidade dos atos nela realizados, especialmente se, de tal



RHC 97.181 / RO

ausência, não resultar qualquer prejuízo ao réu, eis que este não pode invocar, como causa de nulidade processual, situação que, se ocorrer, somente interessaria, no caso, ao órgão da acusação penal (CPPM, art. 501, "in fine").

É certo que a presença do Ministério Público em todos os atos do processo penal mostra-se obrigatória, pois traduz decorrência natural do princípio do contraditório consagrado pela Carta Federal. A falta do "Parquet" a qualquer dos atos a que deva comparecer, desde que resultante de obstáculo que não lhe seja atribuível, constitui, por isso mesmo, nulidade processual que deverá ser proclamada (RT 331/302 - RT 445/440). Essa drástica consequência de ordem jurídico-formal, no entanto, somente deve ocorrer naquelas estritas hipóteses em que a falta de participação do Ministério Público tenha decorrido, não de sua própria vontade, mas, sim, de obstáculo processual criado por terceiros.

A contumácia do órgão da acusação penal, contudo, não poderá ser invocada pelo acusado como causa de nulidade processual, especialmente se tal ausência não ocasionar qualquer prejuízo ao réu.



RHC 97.181 / RO

De outro lado, o ora recorrente sustenta que o E. Superior Tribunal de Justiça teria deixado de apreciar outros fundamentos deduzidos na impetração do "writ" constitucional (fls. 04 e 16), havendo proferido, por isso mesmo, decisão incompleta.

Busca-se, por tal motivo, **na presente** sede recursal, "(...) **que seja determinado**, àquela Egrégia Corte, **que promova a apreciação dos demais** temas" (fls. 366 - grifei).

Entendo assistir razão, nesse ponto, à parte ora recorrente.

É que a falta de apreciação, no caso, pelo Superior Tribunal de Justiça, de todos os fundamentos subjacentes à impetração do "habeas corpus", porque relevantes e essenciais à resolução da controvérsia, comprometeu o julgamento em questão, pois dele resultou decisão incompleta, o que configura transgressão ao postulado constitucional que garante o direito à jurisdição a qualquer pessoa **que disponha**, para tanto, de legítimo interesse.

Sendo assim, considerando as razões expostas, dou parcial provimento ao presente recurso ordinário, para determinar,



RHC 97.181 / RO

ao E. Superior Tribunal de Justiça, **que prossiga** no exame do "habeas corpus" em questão, **mediante** análise dos fundamentos **que deixaram de ser apreciados** por essa Alta Corte judiciária, **quando** da decisão **que proferiu no HC 78.241/RO.**

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a horizontal line and a shorter horizontal line below it.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 97.181-4

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : JOSÉ IZIDORO DA SILVA OU JOSÉ ISIDORO DA SILVA

ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO TELESKA E OUTRO (A/S)

RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** parcial provimento ao recurso ordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 14.04.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador